

LEI Nº 002 DE 13 DE MAIO DE 2026



Institui a Consolidação das Normas de Licenciamento Ambiental e Taxas de Serviços Ambientais do Município de Tailândia; estabelece critérios de enquadramento por porte e potencial poluidor; define novos ritos procedimentais, em simetria à Lei nº 15.190; revoga a Lei Municipal nº 321/2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, Estado do Pará, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Tailândia APROVA e eu SANCIONO, a presente Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Tailândia, na condição de ente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), exerce a competência de licenciamento, controle e fiscalização ambiental como instrumentos fundamentais de gestão, visando assegurar o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Ficam instituídas as Taxas Municipais de Controle e Fiscalização Ambiental e de Prestação de Serviços Ambientais, que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e a execução de atividades administrativas de licenciamento pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTMA).

§ 1º As taxas incidirão sobre empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, abrangendo todas as etapas e modalidades de licenciamento previstas nesta Lei.

§ 2º O enquadramento das atividades observará a repartição de competências fixada pela Lei Complementar Federal nº 140/2011 e os ritos procedimentais da Lei Federal nº 15.190/2025.

§ 3º Fica garantida a atualização automática das taxas e enquadramentos sempre que houver alteração nas listagens de tipologias pelos órgãos superiores competentes, visando a simetria normativa.

Art. 3º. Os procedimentos de licenciamento ambiental no Município de Tailândia reger-se-ão pelas normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 15.190/2025 e pelas normas específicas constantes nesta Consolidação.

Art. 4º. O licenciamento ambiental tramitará obrigatoriamente em meio eletrônico em todas as suas fases, garantindo o acesso público às informações e a transparência administrativa.

Parágrafo único. O órgão ambiental terá o prazo de até 3 (três) anos, contados a partir da publicação da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, para a total adequação e compatibilização de seus sistemas digitais.

Art. 5º. Fica instituído, no âmbito da SECTMA, o Termo de Compromisso Ambiental (TCA), instrumento de gestão e regularização ambiental com força de título executivo extrajudicial.

§ 1º O TCA destina-se à formalização de obrigações do empreendedor para correção de desconformidades, regularização de atividades ou mitigação de impactos, mediante fixação de cronogramas e condicionantes técnicas.

§ 2º A celebração do TCA não exige o interessado do pagamento das taxas de análise, elaboração e monitoramento, conforme os valores fixados nos anexos desta Lei.

TÍTULO II **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

CAPÍTULO I **DAS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO**

Art. 6º. Além das modalidades de licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO), o Município adotará:

I - Licença por Adesão e Compromisso (LAC): prevista no inciso XXVII, art. 3º, da Lei Federal nº 15.190/2025, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento de baixo ou médio impacto ambiental e passível de mitigação por condições padronizadas;

II - Licença de Operação Corretiva (LOC): prevista no inciso XXXII, art. 3º da Lei Federal nº 15.190/2025, regulariza atividade ou empreendimento que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais;

III - Licença Ambiental Única (LAU): prevista no inciso XXVIII, art. 3º, da Lei Federal nº 15.190/2025, licença que, em etapa única, atesta a viabilidade da instalação, da ampliação e da operação de atividade ou de empreendimento de menor porte e potencial poluidor e aprova as ações de controle e monitoramento ambiental e estabelece condicionantes ambientais para a sua instalação e operação e, quando necessário, para a sua desativação;

IV – Licença Ambiental Especial (LAE): prevista no inciso XXVI, art. 3º, da Lei Federal nº 15.190/2025, para empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva e potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

Art. 7º. Em observância ao disposto no artigo 6º da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, e no artigo 24, parágrafos 4º, da Constituição República Federativa do Brasil, passam a vigorar os seguintes prazos mínimos e máximos de validade para as licenças expedidas pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA:

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições constantes na Lei Federal nº 13.116/2025, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

I - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II - para a LI e a LP aglutinada à LI do procedimento bifásico (LP/LI), no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 6 (seis) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de instalação da atividade ou do empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

III - para a LAU, LOC e a LAE, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental;

IV - para a LO e para LI aglutinada à LO do procedimento bifásico (LI/LO), no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, considerados os planos de controle ambiental;

V - para a LAC, no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE;

Parágrafo único. A lista de atividades passíveis de Licenciamento Ambiental consta nos ANEXOS desta lei, bem como o enquadramento de porte, potencial poluidor e taxas para atividades de impacto local.

CAPITULO II

DAS TAXAS MUNICIPAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 8º. As taxas municipais de prestação serviços ambientais, de competência da SECTMA, são as seguintes:

I - Taxa de licença ambiental, em suas etapas:

- a) taxa de Licença Prévia (LP);
- b) taxa de Licença de Instalação (LI);
- c) taxa de Licença de Operação (LO);

- d) taxa de Licença Prévia/Instalação (LP/LI);
 - e) taxa de Licença de Instalação/Operação (LI/LO);
 - f) taxa de Autorização de Funcionamento (AF);
 - g) taxa de Autorização de Uso (AU);
 - h) taxa de Licença por Adesão e Compromisso (LAC);
 - i) taxa de Licença Ambiental Única (LAU);
 - j) taxa de Licença de Operação Corretiva (LOC);
 - k) taxa de Licença Ambiental Simplificada (LAS);
 - l) taxa de Licença Ambiental Especial (LAE).
- II - Taxa administrativa anual;
- III - Taxa de análise de processo de licenciamento ambiental;
- IV - Taxa de expedição de Dispensa de Licença Ambiental - DLA;
- V- Taxa de emissão de carta consulta;
- VI - Taxa de emissão de segunda via de licença ambiental;
- VII - Taxa de emissão de certidões, declarações e nada consta;
- VIII - Taxa de elaboração, assinatura e monitoramento de TCA - Termo de Compromisso de Ambiental;
- IX - Taxa de vistoria de autorização de poda em propriedade particular;
- X - Taxa para emissão de Termo de Aferição Sonora;
- XI - Taxa de autorização de limpeza de área.

Parágrafo único. As taxas administrativas constantes nos incisos II a XI serão calculadas com base na UFM, conforme quadro constante no Anexo III desta Lei.

Art. 9º. A base de cálculo das taxas de Licença constantes no inciso I, é o valor correspondente à Unidade de Cálculo de Impacto Ambiental (UCIAM) de cada tipologia de atividade a ser licenciada, de acordo com o quadro constante no Anexo I, multiplicado pela Unidade Fiscal Municipal (UFM), ou outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento.

Parágrafo único. Para a renovação de licenças será cobrado o valor da taxa correspondente àquela que será renovada.

Art. 10. Para a incidência da UCIAM a que se refere o artigo 9º desta Lei, as atividades a serem licenciadas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjunção dos seguintes critérios:

I - O **Porte**: definido em função de área ocupada, capacidade produtiva, comprimento, volume ou outros parâmetros específicos de cada tipologia;

II - O **Potencial Poluidor/Degradador (PP)**: classificado como Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), considerando as características intrínsecas da atividade.

Art. 11. O potencial poluidor da atividade será avaliado sobre os seguintes compartimentos ambientais:

I - Ar: emissão de poluentes atmosféricos;

II - Água: lançamento de efluentes líquidos;

III - Solo: resíduos sólidos e contaminação de solo/subsolo;

IV - Ruído: poluição sonora.

Parágrafo único. O enquadramento das atividades nas classes será definido pelo órgão licenciador, a partir dos critérios previstos nesta Lei Municipal, em observância à Lei Federal nº 15.190/2025 e suas posteriores alterações, e, no que forem cabíveis, as disposições contidas na Lei que aprova a Política Municipal de Meio Ambiente – PMMA.

Art. 12. Na ocorrência de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades concomitantes, desenvolvidos em uma mesma área física e sob a responsabilidade do mesmo titular, a incidência da taxa de licenciamento ambiental ocorrerá de forma unitária.

§ 1º A base de cálculo para a cobrança referida no caput será o valor correspondente à atividade de maior enquadramento quanto ao potencial poluidor e grau de utilização de recursos naturais.

§ 2º Caso as atividades possuam o mesmo grau de impacto, a taxa incidirá sobre aquela que apresentar o maior porte, sendo vedada a cumulação de taxas para atividades acessórias ou dependentes dentro do mesmo processo de licenciamento.

Art. 13. A Taxa Administrativa Anual será cobrada conforme o que dispõe o Anexo III desta Lei.

Art. 14. Será cobrada taxa para análise de processos de licenciamento no ato do protocolo de entrada junto à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, independente da taxa da licença ambiental, destinada às custas administrativas de sua avaliação.

Art. 15. A carta consulta poderá ser solicitada pelo responsável de qualquer empreendimento ou atividade que pretenda instalar-se e operar no Município.

Art. 16. A realização da poda dentro de propriedade particular é de responsabilidade do proprietário, no entanto, depende de prévia avaliação e autorização do órgão ambiental municipal.

Art. 17. A taxa para emissão de termo de aferição sonora será cobrada após regulagem do equipamento de som, de modo que este permaneça em volume permitido, dentro dos níveis exigidos por Lei.

Art. 18. A autorização para limpeza de área será efetuada conforme o que dispõe a Instrução Normativa nº 08/2015 da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO SUJEIÇÃO AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 19. Não são sujeitos a licenciamento ambiental no Município de Tailândia as seguintes atividades e empreendimentos, conforme o Art. 9º da Lei Federal nº 15.190/2025:

I - cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes;

II - pecuária extensiva e semi-intensiva;

III - pecuária intensiva de pequeno porte;

IV - pesquisa de natureza agropecuária, que não implique risco biológico, desde que haja autorização prévia dos órgãos competentes.

§ 1º O previsto no caput deste artigo aplica-se às propriedades e às posses rurais, desde que regulares ou em regularização, na forma da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, considerando-se:

I - regular o imóvel com registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado pelo órgão estadual competente, que não tenha déficit de vegetação em reserva legal ou área de preservação permanente; e

II - em regularização o imóvel quando atendidas quaisquer das seguintes condições:

a) tenha registro no CAR pendente ou não de homologação;

b) tenha ocorrido a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), durante todo o período de cumprimento das obrigações nele assumidas; ou

c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA.

§ 2º A dispensa de licenciamento não exime o empreendedor da obtenção de autorização para supressão de vegetação nativa, outorga de recursos hídricos ou do cumprimento de normas sobre agrotóxicos e conservação do solo.

§ 3º As atividades e os empreendimentos de pecuária intensiva de médio porte poderão ser licenciados mediante procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, respeitado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º da Lei Federal nº 15.190/2025.

§ 4º O licenciamento ambiental para a atividade de pecuária intensiva (confinamento e semiconfinamento) de grande porte obedecerá ao rito ordinário, composto pelas etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

§ 5º A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a licença de atividades ou de empreendimentos de infraestrutura de transportes e de energia que sejam instalados na propriedade ou na posse rural, mas que não tenham relação com as atividades referidas no caput do artigo 9º da Lei Federal nº 15.190/2025.

§ 6º O previsto no caput deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, à conservação do solo e ao direito de uso dos recursos hídricos.

Art. 20. Fica instituída a Certidão Declaratória de Não Sujeição ao Licenciamento Ambiental, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTMA).

Art. 21. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA emitirá a Certidão Declaratória de Não Sujeição ao Licenciamento Ambiental – DNS, para as hipóteses previstas no art. 19, incisos I a IV.

§ 1º. A referida Certidão possui natureza declaratória e atesta a dispensa do rito de licenciamento ambiental das atividades agropecuárias descritas.

Parágrafo único. Em observância ao prazo de adequação tecnológica previsto no Parágrafo único do Art. 2º deste Decreto, a certidão será emitida:

I - De forma presencial e gratuita na sede da SECTMA, mediante apresentação de documentações constantes no respectivo Termo de Referência disponibilizado por esta Secretaria, enquanto o sistema eletrônico estiver em fase de implementação;

II - De forma eletrônica, gratuita e automática, tão logo o sistema de informações previsto no Art. 2º, § único, esteja plenamente operacional.

Art. 22. A emissão da Certidão de Declaração de Não Sujeição ao Licenciamento Ambiental, nos casos em que o empreendimento ou atividade possua passivo passível de regularização, fica condicionada à prévia celebração do Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

§ 1º O TCA firmado na forma deste artigo obriga o interessado à posterior apresentação do Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou de plano equivalente de recomposição de danos, conforme os critérios estabelecidos no Art. 9º da Lei Federal nº 15.190/2025.

§ 2º A Certidão de Não Sujeição expedida sob esta condição deverá conter cláusula resolutiva, tornando-se sem efeito caso o interessado descumpra os prazos e metas fixados no TCA para a apresentação e execução do PRA.

Art. 23. Em observância ao disposto no artigo 17 da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, não será exigida, no âmbito do licenciamento ambiental, a apresentação da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano expedida pelos Municípios. Da mesma forma, a emissão de autorizações ou outorgas por órgãos que não integrem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

§ 1º A independência prevista no caput não desonera o empreendedor do cumprimento da legislação municipal e estadual aplicável a esses atos administrativos perante os órgãos competentes.

CAPÍTULO IV

DO RITO E DOS PRAZOS

Art. 24. O processo de licenciamento ambiental deve respeitar os seguintes prazos máximos de análise para emissão da licença, contados da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou documentos requeridos, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 15.190/2025:

I - 10 (dez) meses para a LP, quando o estudo ambiental exigido for o EIA;

II - 6 (seis) meses para a LP, para os casos dos demais estudos;

III - 3 (três) meses para a LI, a LO, a LOC e a LAU; e

IV - 4 (quatro) meses para as licenças pelo procedimento bifásico em que não se exija EIA; e

V - 12 (doze) meses para a LAE.

Art. 25. Em conformidade com o Art. 48 da Lei Federal nº 15.190/2025, o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental, dentro do prazo estabelecido em notificação, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo para atendimento da notificação pode ser estendido, desde que haja uma justificativa técnica.

DA TRANSIÇÃO

Art. 26. As disposições desta Lei aplicam-se aos processos de licenciamento ambiental iniciados após a sua entrada em vigor, sem prejuízo da observância imediata da Lei Federal nº 15.190/2025.

Parágrafo único. Os processos de licenciamento ambiental em curso no momento do início da vigência da Lei Federal nº 15.190/2025 e Lei Municipal deverão se adequar às disposições da referida Lei, da seguinte forma:

- I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;
- II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 15.190/2025 e Lei Municipal; e
- III - A entrada em vigor da Lei Federal nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, e Lei Municipal não altera os prazos de validade das licenças ambientais emitidas antes de sua vigência.

CAPÍTULO V

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 27. Identificada pela Secretaria, em análise de caso específico, a viabilidade de firmar Termo de Compromisso Ambiental – TCA, o documento será elaborado, assinado pelas partes e devidamente monitorado o referido termo, ficando sujeito à cobrança da taxa estabelecida no Anexo III desta Lei.

§1º O Termo de Compromisso Ambiental - TCA poderá ser firmado pelo empreendedor responsável por uma determinada atividade que esteja em curso, em caráter declaratório, para fins de obtenção de Autorização de Funcionamento - AF.

§2º O Termo de Compromisso Ambiental - TCA tomará do empreendedor os seguintes compromissos:

- I - Compromisso de regularização da atividade/empreendimento com as respectivas normas vigentes;
- II - Compromisso de solicitação da Licença, no prazo e termos técnicos fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III - outros compromissos necessários, fixados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em razão da natureza, porte ou característica da atividade a ser desenvolvida pelo empreendedor;

§3º O após a elaboração, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, devendo ser preenchido pelo empreendedor, com reconhecimento de firma por servidor público e duas testemunhas, e posterior protocolo junto a este órgão.

§4º Após a apresentação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, a Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente expedirá Autorização de Funcionamento - AF para exercício da atividade desenvolvida, com prazo de validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, improrrogáveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 28. A SECTMA publicará, em até 60 (sessenta) dias, os novos modelos de Termos de Referência (TR) adequados ao princípio da seletividade, focando nos impactos ambientais significativos de cada atividade ou empreendimento.

Art. 29. É considerado sujeito passivo das taxas instituídas nesta Lei o contribuinte, pessoa física ou jurídica, que demanda a realização das atividades administrativas executadas pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental pelo Poder Público Municipal, conforme valores estabelecidos em consonância com os critérios constantes nesta Lei.

Art. 30. As Taxas serão lançadas pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTMA, e deverão ser recolhidas em conta bancária específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, do município de Tailândia, por documento próprio de arrecadação.

Art. 31. Serão cobrados 10% (dez por cento) ao mês a título de multa, acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês sobre o valor da licença ambiental a partir de 30 (trinta) dias de seu vencimento.

Art. 32. As taxas de licenças serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou atividades, inserção ou ampliação de atividades.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, por Decreto, os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 34. Será admitido o parcelamento das taxas de Licenciamento Ambiental quando estas forem superiores a 300 (trezentos,) UCIAM, não podendo exceder a 3 parcelas mensais e sucessivas, a critério do Secretário do meio ambiente.

Art. 35. Ficam dispensadas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental Municipal e das demais taxas instituídas por esta Lei:

- I – as entidades públicas de âmbito municipal, estadual e federal;
- II – as entidades filantrópicas;
- III – as associações sem finalidade lucrativa;
- IV – as atividades de interesse social, conforme artigo 3º, inciso IX, alíneas “a” e “c” da Lei nº 12.651/2012;
- V – aquelas enquadradas como de extrema pobreza, desde que reconhecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 36. As Taxas constantes na presente Lei serão lançadas e arrecadadas no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

Art. 37. As receitas originárias das taxas municipais oriundas da prestação de serviços ambientais, previstas no Artigo 8º desta Lei, serão destinadas, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto, competindo-lhe especialmente:

- I -** Atualizar os valores das taxas administrativas e de licenciamento ambiental;
- II -** Adequar as tipologias e critérios de porte conforme as resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA e legislação federal;
- III -** Estabelecer normas complementares para o funcionamento do licenciamento em meio eletrônico e para o monitoramento do Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Art. 39. Fica revogada a Lei Municipal nº 321/2016.

Art. 40. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, 13
DIAS DE MAIO DE 2026.

LAURO FERRAZ Assinado de forma digital
por LAURO FERRAZ
HOFFMANN:91 HOFFMANN:91076811272
076811272 Dados: 2026.05.14
10:51:25 -03'00'

LAURO FERRAZ HOFFMANN
Prefeito Municipal

ANEXO I - EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE TAILÂNDIA-PA

TIPOLOGIA	PORTE DO EMPREENDIMENTO				POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	
	UNIDADE	A (MICRO)	B (PEQUENO)	C (MÉDIO)		D (GRANDE)
AGROSSILVIPASTORIL (AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS EM ÁREAS CONSOLIDADAS)						
Apicultura sem beneficiamento	NCO	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Avicultura p/ postura e corte (frango, codorna, pinto de um dia, ovos e outros)	NA	DNS	DNS	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 12.000	II
Criação de avestruz (extensiva ou semi-intensiva)	NA	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Criação de avestruz intensiva	NA	DNS	DNS	> 100 ≤ 150	>150 ≤ 250	III
Criação de bovinos (extensiva ou semi-intensiva)	AUH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Criação de bovinos intensiva	AUH	DNS	DNS	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	III
Criação de bubalinos (extensiva ou semi-intensiva)	AUH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Criação de bubalinos intensiva	AUH	DNS	DNS	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	III
Criação de caprinos e ovinos (extensiva ou semi-intensiva)	NCC	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Criação de caprinos e ovinos intensiva	NCC	DNS	DNS	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	III
Criação de equinos – equinocultura (extensiva ou semi-intensiva)	AUH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Criação de equinos – equinocultura intensiva	AUH	DNS	DNS	> 1.000 ≤ 1.500	>1.500 ≤ 2.000	III
Criação de suínos	NCC	DNS	DNS	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	III
Cunicultura	AUM	DNS	DNS	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	I
Helicicultura	AUM	DNS	DNS	> 1.000 ≤ 1.500	>1.500 ≤ 2.000	I
Cultivo de flores e plantas ornamentais	AUH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Cultivo de plantas medicinais e aromáticas	AUH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Cultura de ciclo curto	AUH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Cultura de ciclo longo	AUH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Extração de palmito (área plantada)	AUH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Manejo de açazais	AUH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Reflorestamento	AUH	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	I
Sistemas Agroflorestal e Agrosilvipastoril	ATH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
Viveiros de Mudás	AUH	DNS	DNS	DNS	DNS	DNS
AQUICULTURA E PESCA						

Infraestrutura especializada em turismo de pesca esportiva	ATH	≤ 3	> 3 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	I
Piscicultura nativa em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas	V	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	I
Piscicultura nativa em viveiro escavado e barragem, inclusive espécies ornamentais	AUH	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 8	I
Carcinicultura nativa em viveiro escavado	AUH	≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 7	> 7 ≤ 10	II
Policultivo de piscicultura com carcinicultura-espécie nativa	AUH	≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 7	> 7 ≤ 10	I
Ostreicultura nativa	AUH	≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 8	> 8 ≤ 10	I
Estação de larvicultura de espécies nativas	AUM	≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50 ≤ 70	> 70 ≤ 100	I
Ranicultura	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	I
Comercialização e manejo de recursos aquáticos vivos	NCA	≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 30.000	> 30.000 ≤ 50.000	I
Piscicultura nativa em tanques	V	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 500	II
Piscicultura nativa em tanques/raceway, inclusive espécies ornamentais	V	≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1000	I
Piscicultura pesque e pague / pesque e solte	ATH	≤ 3	> 3 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	I
Tabuleiro de reprodução de quelônios e jacarés com fins científicos	ATH	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	I
Malacocultura terrestre	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	I
Piscicultura de espécies exóticas em sistemas fechados	AUH	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000	III
COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS / QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS / ABASTECIMENTO						
Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação, exceto Posto Flutuante	CAM	≤ 45	> 45 ≤ 90	> 90 ≤ 105	> 105 ≤ 150	III
Terminais/Bases de distribuição de combustíveis e lubrificantes e Transportador Revendedor Retalhista (TRR), exceto Transportador Revendedor Retalhista na Navegação Interior (TRRNI)	CAM	≤ 45	> 45 ≤ 90	> 90 ≤ 105	> 105 ≤ 150	III
Descomissionamento de Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Varejista de Querosene e Gasolina de Aviação	CAM	≤ 60	> 60 ≤ 90	> 90 ≤ 120	> 120 ≤ 150	III
Instalação/substituição de tanques e/ou equipamentos com ou sem reforma, desde que o posto tenha sido licenciado no município	CAM	≤ 30	> 30 ≤ 60	> 60 ≤ 100	> 100 ≤ 150	III
Comércio atacadista e armazenamento de gás, exceto GLP	CAT	≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30 ≤ 45	> 45 ≤ 70	III
Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivados de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não	CAM	≤ 30	> 30 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 200	III
Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos (exceto combustíveis e lubrificantes)	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 450	> 250 ≤ 600	III
Comércio atacadista e armazenamento de biocombustível (álcool, biodiesel)	CAM	≤ 30	> 30 ≤ 90	> 90 ≤ 150	> 150 ≤ 200	III
COMÉRCIO VAREJISTA						

Comércio varejista de jornais e revistas (bancas de revistas)	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de livros	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de produtos de perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos e higiene pessoal	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de artigos de colchoaria, somente a comercialização (venda)	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de pescados e frutos do mar	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de artigos de papelaria	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de artigos de ótica (óculos, armações, lentes de contato e outros artigos óticos)	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos (Máquinas e equipamentos odontológicos, médicos, hospitalares e laboratoriais)	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de produtos de cama, mesa e banho	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de armas e munições	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de material elétrico	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de vidro	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de plantas e flores naturais	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de armas e munições	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de materiais metálicos e não metálicos (Sucataria)	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de medicamentos homeopáticos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I

Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio de peças e acessórios para veículos automotores (e/ou motocicletas)	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de lubrificantes	CAM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	III
Shopping center, supermercado e hipermercado	AUM	≤ 3.000	> 3.000 ≤ 7.000	> 7.000 ≤ 15.000	> 15.000	II
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	VPK	≤ 500	> 500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000	II
Comércio varejista de animais vivos, exceto animais aquáticos vivos, e de artigos e alimentos para animais de estimação	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	>1.000 ≤ 2.000	I
Comércio varejista de carnes – açougues	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	CAT	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5	III
COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS DE SUBSTÂNCIAS / PRODUTOS PERIGOSOS E POLUENTES						
Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos / fitossanitários / domissanitários com utilização de controle de pragas e vetores, dentro do limite municipal	CA	≤ 15	> 15 ≤ 40	> 40 ≤ 70	> 70 ≤ 100	III
COMERCIO ATACADISTA						
Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio por atacado de caminhões novos e usados	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de cerveja, chope, vinho, cachaça, refrigerante e outras bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, sem manipulação	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de grãos e sementes em geral	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I

Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de aves vivas e ovos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	AUM	≤ 1000	> 1000 ≤ 1600	> 1600 ≤ 2.200	> 2.200	I
Comércio atacadista de embalagens	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de artigos descartáveis em geral	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de leite e laticínios	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio por atacado de reboques e semi reboques novos e usados	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de materiais de construção em geral	AUM	≤ 300	>300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.200	> 1.200	I
Comércio atacadista de água mineral	CAM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	AUM	≤ 500	>500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500	II
HOTEL E SIMILARES						
Albergues	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	II
Campings	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	II
Motel	NAP	>10	> 15 ≤ 25	> 25 ≤ 35	> 35	II
Pensões	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	II
Hotel/Apart-hotel, exceto em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 200	> 200	II
Hotel/Apart-Hotel em áreas sensíveis ou áreas protegidas	NL	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 200	> 200 ≤ 400	III
Pousada, exceto em áreas sensíveis ou protegidas	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	II
Alojamento em dormitórios e aluguel de imóveis residenciais por curta temporada	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	II
Pousada em áreas sensíveis ou protegidas	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 2.500	II

Hotel de ecoturismo /hotel fazenda	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 700	> 700 ≤ 1.200	II
OBRAS CIVIS E DE INFRA-ESTRUTURAS						
Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento	ATH	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 < 100	III
Conjunto habitacional de interesse social	ATH	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	II
Requalificação ambiental de áreas urbanas antropizadas / descaracterizadas	AUH	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 15	> 15 ≤ 25	II
Edificação unifamiliar, em áreas protegidas ou sensíveis	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	III
Autódromo e kartódromo	ATH	≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 15	III
Hipódromo	ATH	≤ 3	> 3 ≤ 5	> 5 ≤ 7	> 7 ≤ 10	II
Cais / muro de arrimo ou contenção, sem urbanização	CPM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	II
Cais / muro de arrimo ou contenção, com urbanização	CPM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	II
Dragagem em cursos d'água	VM	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 10.000	III
Derrocamento em cursos d'água	VM	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 10.000	III
Barragem e/ou dique para formação de açude e/ou perenização de lago	AI	≤ 0,25	> 0,25 ≤ 0,50	> 0,50 ≤ 0,75	> 0,75 ≤ 1,0	III
Heliponto / heliponto	AUM	≤ 600	> 600 ≤ 900	> 900 ≤ 1.200	> 1.200 ≤ 1.600	II
Ponte e pontilhão, em corpo hídrico, sem navegabilidade	CPM	≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30 ≤ 45	> 45 ≤ 60	II
Pátio regulador (triagem) de caminhões com atividades de apoio que geram resíduos perigosos	NCD	≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 200	> 200 ≤ 300	III
Pátio regulador (triagem) de caminhões	NCD	≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 200	> 200 ≤ 300	I
Estabelecimentos Pré-Embarque	NCD	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo somente para cargas não perigosas	MTM	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 10.000	II
Instalação portuária dentro ou fora do porto organizado, terminal de uso privado e estação de transbordo para cargas em geral, incluindo perigosas	MTM	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 10.000	III
Instalação portuária de passageiros, de finalidade turística, trapiche, ancoradouro, rampa de acesso e marina	AUM	≤ 3.000	> 3.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 30.000	I
Cemitério	NJ	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 30.000	III
Descomissionamento do cemitério	AUM	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 15.000	> 15.000 ≤ 25.000	II
Hospital, clínicas e congêneres, exceto com radioterapia e quimioterapia	NL	≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30 ≤ 50	> 50 ≤ 200	III
Serviços de diagnóstico por registro gráfico/métodos ópticos – ECG, EEG, endoscopia e outros exames análogos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	>1.000	III

Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas, físico-químicas e outros análogos	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	III
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	III
Complexo turístico	AUH	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	II
Parque temático/diversão	ATH	≤ 10	> 10 ≤ 15	> 15 ≤ 20	> 20 ≤ 30	II
Pátio de estocagem de minério/coque	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 200	II
Clínica de reabilitação/tratamento para a dependência química	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 750	> 750 ≤ 1.000	III
Serviços de hemoterapia/bancos de células e tecidos humanos	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 400	> 400 ≤ 500	II
Implantação de equipamentos comunitários (cultura, saúde, lazer e similares)	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.000	III
Construção de cisternas e caixas d'água (desde de que os poços de abastecimento possuam outorga de uso de recursos hídricos)	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 750	> 750 ≤ 1.000	I
Construção, reforma e ampliação de estabelecimento de ensino público e privado	AUM	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 10.000	> 10.000	II
Canteiro de obras com instalações administrativas e outras atividades de apoio (oficina, tancagem, usina de asfalto, entre outras)	AUH	≤ 1	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	II
Construção de habitações rurais (situada fora de APP's e com sistema de esgotamento sanitário)	UH	≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	I
Construção de habitação urbana (em área servida de infraestrutura e limitado a dez unidades)	UH	≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	II
Demolição de edifícios e outras atividades	ATM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000	III
Edificação multifamiliar vertical	AUM	≤ 750	> 750 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000	II
Condomínio habitacional horizontal, sem fracionamento	NUH	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 800	III
Alojamento com cozinha, refeitório, lavanderia, instalações administrativas, de lazer e outras	NAP	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	II
Centro de Pesquisa/Ensino	AUH	≤ 1	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	II
Execução ou pavimentação (asfáltica, blokret rígida e outros) em vias com drenagem pluvial preexistente ou execução com drenagem pluvial	CPK	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 15	> 15	II
Pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão	CPK	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 15	> 15	II
Reforma / Revitalização de edificações para fins residenciais e comerciais, lazer, práticas esportivas e de utilidade pública, inclusive serviços de limpeza e pintura (externa e interna) de paredes em edificações	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500	I
Reforma de Posto de Saúde	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 700	> 700 ≤ 1.000	> 1.000	I
Recuperação e melhoria de estrada vicinal com construção e/ou substituição de pontes	CPK	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 15	> 15	I

Substituição e/ou reforma de pontes ou pontilhões em estrada vicinal	CPK	≤ 10	> 10 ≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50	I
SANEAMENTO						
Drenagem superficial de águas pluviais	CPM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000	I
Higienização e prestação de serviços c/ banheiro químico	V	≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 25	> 25	III
Instalações hidrossanitárias domiciliares	UH	≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30	I
Limpa fossa com Estação de Tratamento de Esgoto	V	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	III
Sistema simplificado de abastecimento de água (Perfuração de poço, captação e tratamento com pastilhas de hipoclorito de cálcio)	PA	≤ 250	> 250 ≤ 750	> 750 ≤ 1.500	> 1.500	II
Substituição de redes de água e de esgoto	CPM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000	I
Tratamento, limpeza e manutenção de reservatórios de água/bebedouros	CA	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	II
Tratamento individual de esgoto, com fossa, filtro e sumidouro	V	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000	I
Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	PA	≤ 250	> 250 ≤ 750	> 750 ≤ 1.500	> 1.500	III
Captação, tratamento, distribuição de água potável sem o uso de barragem de acumulação, exceto sistemas públicos estaduais	PA	≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	> 100.000 ≤ 150.000	II
Canalização/retificação de cursos d'águas em áreas urbanas	CPK	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 200	III
Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários	VTD	≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 75.000	> 75.000 ≤ 100.000	III
Complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos – Aterro, reciclagem, compostagem, com ou sem incineração (População atendida pelo sistema)	PA	≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 75.000	> 75.000 ≤ 100.000	III
Aterro sanitário, sem fracionamento	PA	≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 75.000	> 75.000 ≤ 100.000	III
Pirólise para tratamento de resíduos sólidos urbanos, exceto incineração	PA	≤ 20.000	> 20.000 ≤ 30.000	> 30.000 ≤ 40.000	> 40.000 ≤ 50.000	II
Interceptores e emissários de esgotos sanitários (população atendida pelo sistema)	PA	≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 75.000	> 75.000 ≤ 100.000	III
Remediação de áreas contaminadas por lançamento de resíduos sólidos urbanos	CA	Tipologia de competência do município, desde que o aterro sanitário esteja sendo licenciado por este ente federativo				II
RESTAURANTES E SIMILARES						
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	I
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	I
Quiosque (barraca) de praia (serviços ambulantes de alimentação)	AUM	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 80	> 80	I
Restaurantes e Similares	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	I
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (Cozinha Industrial)	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	I

Serviços de alimentação para eventos e recepções	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	II
ARMAZENAMENTO						
Armazém para grãos/cereais sem beneficiamento	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	I
Armazém para grãos/cereais com beneficiamento	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	II
Silos para grãos/cereais sem beneficiamento	CAT	≤ 2000	> 2000 ≤ 4000	> 4000 ≤ 8000	> 8000	I
Silos para grãos/cereais com beneficiamento	CAT	≤ 2000	> 2000 ≤ 4000	> 4000 ≤ 8000	> 8000	II
PESQUISA, LAVRA E BENEFICIAMENTO MINERAL						
Lavra garimpeira (PLG) individual, com área permissionada pela Agência Nacional de Mineração (ANM)	AR	≤5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 50	III
Extração e beneficiamento de gema	AR	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20 ≤ 50	II
Pesquisa mineral, sem lavra experimental	AR	≤100	> 100 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	I
Fechamento de mina	AR	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	II
Britagem de rochas para uso imediato na construção civil	VPTD	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	> 150 ≤ 200	II
Exploração e envase de água mineral	VCL	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	> 50.000	I
EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS						
Extração de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	AR	≤10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 150	> 300	III
Beneficiamento de calcário e outros produtos rochosos de aplicação direta na agricultura	VPTD	≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 500	> 500	III
Extração de areia, cascalho, seixo e argila, dentro de corpos hídricos	AR	≤ 5	> 5 ≤ 15	> 15 ≤ 30	> 30 ≤ 50	III
Extração de areia, saibro, cascalho, argila e seixo, fora de corpos hídricos, com ou sem beneficiamento associado	AR	≤10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 150	> 150 ≤ 300	III
Extração de rocha ornamental (granito/basalto/etc.)	AR	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	III
Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	≤1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	III
GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA						
Micro e pequena central hidrelétrica, sem formação de reservatório	P	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	II
Parque solar	AUH	≤ 5	> 5 ≤ 30	> 30 ≤ 100	> 100 ≤ 180	II
Parque eólico	P	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 10.000	II
Sistema de distribuição (LD e SE)	T	≤ 35	> 35 ≤ 70	> 70 ≤ 90	> 90 ≤ 138	II
Linha de distribuição	T	≤ 35	> 35 ≤ 70	> 70 ≤ 90	> 90 ≤ 138	II
Subestação	T	≤ 35	> 35 ≤ 70	> 70 ≤ 90	> 90 ≤ 138	II
Usina termelétrica à biomassa	P	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
Gerador de Energia / Grupo Gerador de Energia	PK	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500	III

Rede de Distribuição Rural - RDR	CPK	≤ 1	> 1 ≤ 2	> 2 ≤ 5	> 10	II
ATIVIDADES DE PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE						
Comércio e instalação de painéis publicitários	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400	I
Montagem de stands para eventos	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400	I
SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS						
Feira livre ou coberta	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
PESCA E ATIVIDADES ESPORTIVAS						
Atividades esportivas não especificadas anteriormente (esportes motorizados como automóveis, karts, motos, etc.)	AUM	≤ 10.000	> 10.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	> 100.000	I
Torneio de pesca esportiva	AUM	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 25.000	> 25.000 ≤ 100.000	> 100.000	I
OUTRAS ATIVIDADES E SERVIÇOS						
Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento, lavanderia, toalheiros, estamperia e outros	VPK	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000	III
Atividades funerárias e serviços relacionados	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	II
ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AÉREOS						
Hangar	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 4.000	> 4.000	II
Aeródromo Privado	AUH	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	II
ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES TERRESTRES						
Estacionamento de veículos (sem serviços automotivos)	ATM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Garagem de ônibus / transportadora e seus anexos	ATM	≤ 50	> 50 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400	II
Transporte Rodoviário e Fluvial de cargas secas e não perigosas	NV	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30	II
Transporte Rodoviário e Fluvial de resíduos sólidos, inclusive sucata – Classe II B (inerte)	NV	5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30	II
SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES						
Instalação e manutenção de sistema de ar condicionado automotivo (sem lançamento de efluentes para a rede de drenagem)	AUM	≤ 100	> 100 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
SERVIÇOS EM VEÍCULOS						
Serviços Automotivos: venda de peças, oficina mecânica, troca de óleo, borracharia e serviços de cambagem, alinhamento e balanceamento	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 600	> 750 ≤ 1.000	> 1.000	I
Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 600	> 750 ≤ 1.000	> 1.000	III
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 600	> 750 ≤ 1.000	> 1.000	III

SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS						
Clinica de reabilitação	AUH	≤ 500	> 500 ≤ 600	> 800 ≤ 1.500	> 1.500	I
Clinica médica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 600	> 800 ≤ 1.500	> 1.500	II
LOJAS DE DEPARTAMENTOS, MAGAZINES E SIMILARES						
Lojas de departamentos ou magazines	AUM	≤300	> 300 ≤ 750	>750 ≤ 1000	>1000	I
Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	AUM	≤300	> 300 ≤ 750	>750 ≤ 1000	>1000	I
INDÚSTRIA EM GERAL						
Indústria gráfica	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1000	> 1000	II
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	II
Fabricação de letras, letreiros, painéis e placas de qualquer material inclusive luminosos	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	II
Fabricação de produtos diversos, -artefatos diversos não especificados ou não classificados	VPK	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	II
Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	VPK	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000	II
Fabricação de pneumáticos e câmara de ar	VPTA	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	III
Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais /industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pás, martelos, tarraxas, semelhantes etc.)	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	III
Fabricação de colchões, sem produção de espuma	VPP	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	III
Fabricação de artefatos de borracha natural	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	III
Reforma de pneumáticos usados - Recondicionamento/Recuperação de Pneumático	VPP	≤ 10	> 10 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	II
Beneficiamento de borracha natural	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de artefatos de borracha sintética	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	III
Fabricação de artefatos de couro:- Couro de uso pessoal como porta-notas, porta-documentos e semelhantes- Selaria e artigos de couro para pequenos animais- Correias de transmissão e artigos de couro para máquinas- Pulseiras não metálicas para relógios	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	III
Fabricação de artefatos de couro natural / peles e produtos similares	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	III
Secagem e salga de peles	VPP	≤ 100	> 100 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	II
Fabricação de cola animal	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II

Fabricação de recipientes de aço para embalagem de gases, combustíveis, lubrificantes, latões, tambores e outros	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificados ou não classificados	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de calçados em geral	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
FABRICAÇÃO DE MÓVEIS						
Fabricação de móveis com predominância de madeira	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	I
Fabricação de móveis com predominância de metal	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	I
Movelaria / Marcenaria / Carpintaria / Secagem	VCA	≤ 250	> 250 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000	I
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS						
Abate de aves	NDC	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000	II
Matadouro/Frigorífico, exceto aves	NDC	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 300	> 300 ≤ 500	II
Beneficiamento / moagem de produtos alimentares	VPTM	≤ 10	> 10 ≤ 100	> 100 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	II
Beneficiamento de açaí	VPTD	≤ 5	> 5 ≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	II
Beneficiamento de leite e industrialização de leite e derivados (iogurte, leite, sorvete, coalhada etc.)	VPL	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 15.000	> 15.000 ≤ 30.000	> 30.000 ≤ 60.000	II
Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	> 100.000 ≤ 200.000	> 200.000 ≤ 300.000	II
Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	≤ 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	> 100.000 ≤ 200.000	> 200.000 ≤ 300.000	II
Refino / preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	≤ 5	> 5 ≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	II
Preparação de derivados do leite (queijo, manteiga, requeijão)	VPTM	≤ 25	> 25 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 150	II
Fabricação de produtos alimentícios	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Envase de bebidas, exceto água mineral	VPL	≤ 10.000	> 10.000 ≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	II
Beneficiamento de frutas, exceto açaí	VPTD	≤ 2	> 2 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	II
Beneficiamento de sal mineral para alimentação animal	VPTM	≤ 50	> 50 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500	II
Beneficiamento de mel	VPK	≤ 100	> 100 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Envase de água purificada, adicionada ou não sais minerais	VPL	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	> 50.000	I
Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 3.000	> 3.000	I
Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000	II
Fabricação de gelo comum	VPTD	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000	I

Fabricação de fécula, amido e seus derivados	VPK	≤ 500	> 500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000	II
Beneficiamento de palmito	VPTM	≤ 2	> 2 ≤ 4	> 4 ≤ 6	> 6 ≤ 10	II
Produção de charqueados, conservas de carnes e gorduras de origem animal	VPTM	≤ 50	> 50 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500	II
Fabricação de fermento e leveduras	VPK	≤ 500	> 500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000	II
Fabricação de vinagre	VPL	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000	II
Fabricação de ração balanceada e alimentos preparados para animais	VPTM	≤ 50	> 50 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500	I
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	VPTM	≤ 50	> 50 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500	I
Torrefação e/ou moagem de café	VPTM	≤ 50	> 50 ≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500	II
INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS						
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750 ≤ 1.500	> 1.500	II
Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 750	> 1.000	III
Fabricação de peças, artefatos, ornatos e estruturas de cimento, concreto, fibrocimento e gesso	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de artigos de grés e de material cerâmico refratário	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de produtos cerâmicos não refratários para uso estrutural na construção	VPP	≤ 3.000	> 3.000 ≤ 7.000	> 7.000 ≤ 15.000	> 15.000	II
Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	III
Fabricação de artigos de vidro e cristal	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	I
INDÚSTRIA MECÂNICA						
Fabricação de motores de combustão interna	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Fabricação de embarcações e de peças e acessórios (estaleiro)	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	III
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulicas, pneumáticas, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	II
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com / sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	II
Construção de embarcações para esporte e lazer	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000	II
INDÚSTRIA METALÚRGICA E SIDERÚRGICA						
Metalurgia de metais preciosos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	II
Produção de soldas e anodos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	II
Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	II

Tratamento de metais	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
Produção de artefatos estampados de metal	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de artefatos de metais não ferrosos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de artefatos de metais ferrosos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500	II
INDÚSTRIA QUÍMICA						
Extração de óleos brutos, de óleos de essências vegetais e de matérias graxas animais	VPTD	≤ 10	> 10 ≤ 20	20 > 30	> 50	II
Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.000	> 2.000 ≤ 3.000	II
Fabricação de produtos farmacêutico, medicinais e veterinários	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 750	> 750 ≤ 1.000	III
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Fabricação de sabões, detergente e glicerina, inclusive sintéticos	VPTM	≤ 100	> 100 ≤ 500	> 500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	II
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	II
Produção de álcool	VPL	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 750	> 750 ≤ 1.000	III
Fabricação de couro sintético	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 750	> 750 ≤ 1.000	III
Fabricação de artefatos de couro sintético	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500	II
Misturadora de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 3.000	> 3.000	II
Misturadora de Fertilizantes Mistos e Granulados Complexo (NPK – Nitrogenados, Fosfatados e Potássicos)	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de gases industriais	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de embalagens de material plástico	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	> 2.500	II
Produção de artigos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 18.000	> 18.000	II
INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE						
Fabricação de papel e papelão	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	II
Indústria de celulose	VPTA	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	III
INDÚSTRIA TEXTIL						
Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens	AUM	≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 7.000	> 7.000 ≤ 10.000	II
Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 750	> 750 ≤ 1.000	II

INDÚSTRIA MADEIREIRA						
Desdobro de madeira em tora para madeira serrada/laminada/ faqueada	VPA	≤ 2.000	> 2.000 ≤ 4.000	> 4.000 ≤ 8.000	> 8.000 ≤ 13.000	II
Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento/ secagem	VPA	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 17.000	II
Desdobro de madeira em tora para produção de lâminas de madeira para fabricação de compensados	VPA	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 17.000	II
Beneficiamento de madeira	VPA	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 17.000	II
Beneficiamento e secagem de madeira serrada	VPA	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 17.000	II
Produção de compensados	VPA	≤ 2.500	> 2.500 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 25.000	> 25.000 ≤ 50.000	II
Briqueteiras/pellets	VPTA	≤ 10.000	> 10.000 ≤ 20.000	> 20.000 ≤ 75.000	> 75.000 ≤ 200.000	I
Secagem / bitolagem de madeira para comércio e/ou exportação	VPA	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	> 18.000 ≤ 28.800	I
Aproveitamento de aparas de madeiras	VPA	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	> 18.000 ≤ 30.000	I
Produção de cavaco	VPA	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 18.000	> 18.000 ≤ 20.000	II
INDÚSTRIA DIVERSA						
Produção de concreto e argamassa	VPM	≤ 250	> 250 ≤ 500	500 > 750	> 750 ≤ 1.000	II
Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 25	> 25 ≤ 50	50 > 75	> 75 ≤ 100	III
Fabricação de lâmpadas	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	500 > 750	> 750 ≤ 1.000	II
Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	II
ATIVIDADES VETERINÁRIAS						
Atividades veterinárias – Petshop	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 500	500 > 1.000	> 1.000	II
Clínicas e hospitais de animais domésticos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	600 > 1.500	> 1.500	III
ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LAZER NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE						
Casas de festas e eventos	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 750	> 750 ≤ 2.000	> 2.000	II
Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 600	600 > 1.200	> 1.200	II
ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL						
Jardim botânico	AUH	≤ 50	> 50 ≤ 100	100 > 300	> 300	I
OUTRAS ATIVIDADES NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE						
Áreas livres de uso públicos de cultura, esporte, lazer e similares: praças, parques, calçadas, palcos	AUM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000	II
Central de triagem e/ou Central de Compostagem e/ou Central de Reciclagem	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000	III
Centro receptivo	AUM	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200	I

Clubes sociais, esportivos e similares	AUM	≤ 2.000	> 2.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 12.000	> 12.000	II
Coleta, transporte de resíduos de construção civil, exceto perigoso	NV	≤ 3	> 3 ≤ 5	5 > 10	> 10	I
Depósito de recebimento de embalagem vazias de agrotóxico	AUM	≤ 250	> 250 ≤ 500	500 > 1.000	> 1.000	II
Destinação final de resíduos de construção civil, exceto perigoso	V	≤ 3	> 3 ≤ 6	6 > 12	> 12	I
Limpeza em prédios e em domicílios	CA	≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200	II
Manufatura reversa	VPTM	≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500 ≤ 750	> 750	II
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	750 > 1.500	> 1.500	II
Manutenção elétrica (reparação de geradores, transformadores, motores elétricos etc.)	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	750 > 1.500	> 1.500	I
Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em locais públicos municipais	CPM	≤ 300	> 300 ≤ 750	750 > 1.500	> 1.500	II
Obras de montagem industrial	ATM	≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000 ≤ 25.000	> 25.000	II
Posto de coleta para exames laboratoriais clínicos e consultas médicas	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	II
Produção de espetáculos de rodeio, vaquejadas e similares	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 2.000 ≤ 3.000	> 3.000	II
Provedores de acesso e redes de comunicação	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Publicidade volante	NV	≤ 3	> 3 ≤ 6	> 6 ≤ 10	> 10	II
Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	AUM	≤ 200	> 200 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Reciclagem	VPTM	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 10.000	> 10.000	III
Reciclagem de papel	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	750 > 1.500	> 1.500	II
Recondicionamento de motores elétricos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	750 > 1.500	> 1.500	II
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	750 > 1.500	> 1.500	I
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	750 > 1.500	> 1.500	I
Transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos	NV	≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10 ≤ 30	> 30	III
Triagem e compostagem	VPTM	≤ 2.000	> 2.000 ≤ 6.000	> 6.000 ≤ 12.000	> 12.000	I
Terminal logístico de cargas gerais e perigosas	AUH	≤ 1	> 1 ≤ 3	> 3 ≤ 6	> 6	II
Depósito/Comércio de substâncias e produtos perigosos	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 750	750 > 1.500	> 1.500	I
Prensagem de material reciclável/ enfardamento trituração e outros	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000	I
Telefonia celular	NSA	≤ 3	> 3 ≤ 6	> 6 ≤ 10	> 10	II
Distrito / Delegacia de Polícia	AUM	≤ 300	> 300 ≤ 800	> 800 ≤ 1.500	> 1.500	II
Transporte aquaviário de passageiros	NV	≤ 3	> 3 ≤ 6	> 6 ≤ 10	> 10	I

Construção, reforma ou ampliação de quadras de esportes, campos de futebol, igrejas, templos religiosos, mercado, creches, centros de inclusão digital, bem como outras obras civis de interesse social (exceto conjunto habitacional de interesse social)	AUM	≤ 400	> 400 ≤ 600	> 600 ≤ 1.000	> 1.000	II
Usina de cogeração de energia	PK	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 1.500	> 1.500 ≤ 2.500	II
Aterro industrial	AUM	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	III
Interceptores e emissários de esgoto industrial	COM	≤ 100	> 100 ≤ 200	> 200 ≤ 400	> 400 ≤ 600	III
Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos	VMC	Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II
Sistema de tratamento de emissões atmosféricas	VSP	Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				II
Sistema/Estações de tratamento de efluentes industriais	ATM	Atividade Secundária, dependente do porte da atividade principal licenciada pelo município				III

LEGENDA			
PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR / DEGRADADOR	UNIDADE DE MEDIDA	
A – MICRO	I – PEQUENO	AI - ÁREA INUNDADA (Ha)	NSA – NÚMERO SITE/ANTENA (Unidade)
B – PEQUENO	II – MÉDIO	AR - ÁREA REQUERIDA NO DNPM (Ha)	NV – N° VEÍCULOS/EMBARCAÇÕES/AERONAVES (Unidade)
C – MÉDIO	III – GRANDE	UH - UNIDADE HABITACIONAL (Unidade)	P – POTÊNCIA (Kw)
D - GRANDE		AUH - ÁREA ÚTIL (Ha)	PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE HABITANTES (Unidade)
		ATH - ÁREA TOTAL (Ha)	PK - POTÊNCIA (KVA)
		ATM - AREA TOTAL (m ²)	T - TENSÃO (kV)
		AUM - AREA UTIL (m ²)	V – VOLUME (m ³)
		CA - CLIENTELA ATENDIDA (Mensal)	VCA- VOLUME CONSUMIDO ANUAL SERRADA/RESÍDUOS/APARAS E SOBRAS/APROVEITAMENTO (m ³ /ano)
		CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m ³)	VCL - VOLUME CAPTADO (l/dia)
		CAT – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (Ton.)	VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m ³)
		CPK - COMPRIMENTO (Km)	VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m ³)
		CPM – COMPRIMENTO (Metro)	VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (Kg / mês)
		MTM - MOVIMENTAÇÃO (Ton./Mês)	VPL - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia)
		NA – NUMERO DE AVES (Abate / Postura)	VPM – VOLUME DE PRODUCAO (m ³ / mês)
		NAP – NÚMERO DE APARTAMENTO	VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia)

NCA – NÚMERO DE CABEÇA (ANO)	VPTA – VOLUME DE PRODUÇÃO (t/ano)
NCC - N° DE CABEÇAS / CRIAÇÃO (Unidade)	VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / dia)
NCD – NÚMERO DE CAMINHÃO DIA	VPTM – VOLUME DE PRODUCAO (t / mês)
NDC - N° DE CABEÇAS (Unidade / Dia)	VSP - VELOCIDADE DE SAÍDA DE POLUENTES ATMOSFÉRICOS (m/s)
NUH – NÚMERO DE UNIDADES HABITACIONAIS (Unidade)	VTD – VOLUME TRATADO (m³/dia)
NJ – NUMERO DE JAZIGOS	< - MENOR
NL – NÚMERO DE LEITOS (Unidade)	> - MAIOR
	≤ - MENOR OU IGUAL

ANEXO II - ATIVIDADES PASSÍVEIS DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DLA

CATEGORIA	ATIVIDADES
Energia Elétrica	Obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural.
Obras Cívicas	Construção de cisternas e caixas d'água (com outorga)
Comércio/Serviços	Reforma/ampliação de escolas (sem efluentes/resíduos perigosos)
	Construção de habitação urbana (até 10 unidades, em área com infraestrutura)
	Demolição de edifícios (com apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA)
	Desmembramento em lotes urbanos já constituídos
	Reforma/revitalização de edificações residenciais, comerciais, lazer e utilidade pública
	Reforma de posto de saúde (sem geração de efluentes e resíduos perigosos)
	Recuperação/melhoria de estrada vicinal com substituição de pontes (em vias consolidadas e corpos hídricos não navegáveis)
	Construção/reforma/ampliação de quadras, praças, campos, igrejas, feiras, mercados, creches e centros comunitários (exceto conjunto habitacional)
	Obras emergenciais
	Obras urgentes: intervenções para prevenir dano ambiental iminente ou interromper risco à vida
	Atividades funerárias e serviços relacionados (sem lançamento de efluentes)
	Limpeza em prédios e domicílios (exceto resíduos perigosos)
	Pontos de entrega voluntária ou similares (Lei nº 12.305/2010)
	Ecopontos e ecocentros
	Áreas livres de uso público de cultura, esporte, lazer e similares: praças, parques, calçadas, palcos (intervenções que não geram degradação significativa)
	Atividades esportivas não especificadas anteriormente (inclui esportes motorizados: automóveis, karts, motos, etc.)
	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza
	Centro receptivo
	Comércio varejista e atacadista em diversas modalidades
	Distrito/Delegacia de Polícia
	Escritórios administrativos
	Estacionamento de veículos
	Feira livre ou coberta
	Higiene e embelezamento de animais domésticos
	Montagem de stands para eventos
	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em locais públicos municipais
	Quiosque (barraca) de praia – serviços ambulantes de alimentação
	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática
	Reparação e manutenção de computadores e periféricos
	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
Outros	Atividades de caráter militar
	Manutenção de infraestrutura: serviços e obras de manutenção ou melhoramento em instalações preexistentes ou faixas de domínio/servidão (rodovias pavimentadas, dragagens de manutenção)
	Empreendimentos não incluídos nas listas de tipologias sujeitas ao licenciamento ambiental

ANEXO III - TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

TIPO	VALOR
DECLARAÇÕES	10 (dez) X 1 UFM
CERTIDÕES	2 (duas) X 1 UFM
NADA CONSTA	2 (duas) X 1 UFM
AFERIÇÃO SONORA	3 (três) X 1 UFM
CARTA CONSULTA	3 (três) X 1 UFM
SEGUNDA VIA DE LICENÇA AMBIENTAL	4 (quatro) X 1 UFM
DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – DLA	3 (três) X 1 UFM
ANÁLISE DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL	10 (dez) X 1 UFM
VISTORIA DE AUTORIZAÇÃO DE PODA EM PROPRIEDADE PARTICULAR	5 (cinco) X 1 UFM
AUTORIZAÇÃO DE LIMPEZA DE ÁREA (> 50 hectares)	0,5 (metade) de 1 UFM/ha
TAXA ADMINISTRATIVA ANUAL	Taxa da Licença Ambiental
ELABORAÇÃO, ASSINATURA E MONITORAMENTO DE TCA – TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL	06 (seis) X 1 UFM
VISTORIA PARA LAUDO DE QUEIMADAS	20 (vinte) X 1 UFM
VISTORIAS TÉCNICAS	10 (dez) X 1 UFM

ANEXO IV – TABELA DE UNIDADE DE CÁLCULO DE IMPACTO AMBIENTAL (UCIAM)

Classe / Licença	A-I	A-II	A-III	B-I	B-II	B-III	C-I	C-II	C-III	D-I	D-II	D-III
Licença Prévia (LP)	6	64	76	95	107	120	130	144	160	190	215	240
Licença de Instalação (LI)	15	76	95	107	120	130	144	160	185	210	235	260
Licença de Operação (LO)	9	64	95	99	103	115	170	200	228	253	278	350
Licença Prévia/Instalação (LP/LI)	15	76	95	107	120	130	144	160	185	210	235	260
Licença de Instalação/Operação (LIO)	20	76	105	109	113	125	180	210	240	263	288	365
Autorização de Funcionamento (AF)	30	70	110	150	190	230	270	310	350	390	430	470
Autorização de Uso (AU)	6	64	76	95	107	120	130	144	160	190	215	240
Licença por Adesão e Compromisso (LAC)	35	152	200	216	233	255	324	370	425	473	523	625
Licença Ambiental Única (LAU)	35	152	200	216	233	255	324	370	425	473	523	625
Licença de Operação Corretiva (LOC)	35	152	200	216	233	255	324	370	425	473	523	625
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	22	82	101	113	127	138	149	165	194	217	240	266
Licença de Atividade Rural (LAR)	9	64	95	99	103	115	170	209	292	348	377	453
Licença Ambiental Especial (LAE)	173	724	953	1091	1220	1363	1641	1863	2127	2396	2659	3076

Fórmula para cálculo das taxas

$$TL = UCIAM \times UFM$$

TL: Taxa da Licença

UCIAM: Unidade de Cálculo de Impacto Ambiental

UFM: Unidade Fiscal Municipal

LEGENDA

Porte do Empreendimento	Potencial poluidor / degradador
A – Mínimo	I – Pequeno
B – Pequeno	II – Médio
C – Médio	III – Grande
D – Grande	